



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012574-85.2011.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante/apelado VALDEIR ALVES DOS SANTOS, é apelada/apelante MARIA RAQUEL DE BONNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da ré e negaram-no ao do autor. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22161

Apelação Cível nº 0012574-85.2011.8.26.0126

Apelante/Apelado: Valdeir Alves dos Santos

Apelado/Apelante: Maria Raquel de Bonna

Interessado: Maria Raquel de Bonna - Materiais

Comarca: Caraguatatuba

Juiz (a): Fábio Sznifer

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade comercial, com apuração de haveres, ajuizada por Valdeir Alves dos Santos contra Maria Raquel de Bonna.

Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a sociedade e decretando sua dissolução parcial em relação ao autor, com apuração de haveres.

II. Questões em Discussão

As questões em discussão consistem em: (i) se a ré praticou falta grave a justificar sua exclusão da sociedade; (ii) se o autor é responsável por dívidas sociais durante a administração exclusiva da ré; (iii) qual o montante do capital social integralizado pelo autor; (iv) se deve ser fixada verba honorária em favor dos advogados da ré e redistribuídas custas e despesas processuais.

III. Razões de Decidir

Não há prova de falta grave da ré a justificar sua exclusão da sociedade.

A alegação de impedimento à administração não foi comprovada e tampouco há indício de que, mesmo se ocorrida, dela resultou impacto à atividade empresarial, menos ainda de seu comprometimento.

O pedido de isenção de responsabilidade do autor por dívidas sociais é genérico e carece de amparo legal.

A integralização do capital social pelo autor foi corretamente apurada pela perícia.

Houve sucumbência do autor em parte relevante dos pedidos, pelo que as custas e despesas processuais devem ser reteadas proporcionalmente, além de serem fixados honorários em favor dos advogados da ré.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso do autor desprovido.

Recurso da ré provido. Tese de julgamento: 1. A exclusão de sócio por falta grave requer prova de ato que comprometa a continuidade da sociedade. 2. A responsabilidade por dívidas sociais não pode ser

afastada de forma genérica.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 1.029, 1.030, 1.031, 1.033, 1.034, 1.060, 1.071, I, 1.076.

Código de Processo Civil, arts. 324, § 1º, 343, 373, I, 374, III, 487, I, 523, 608.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1015635-69.2020.8.26.0562, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06.06.2022.

TJSP, Apelação Cível 1022302-02.2020.8.26.0100, Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 25.05.2022.

Em “*ação de reconhecimento e dissolução de sociedade comercial, com apuração de haveres, com nomeação de liquidante e pedido de tutela antecipada*”, ajuizada por Valdeir Alves dos Santos em face de Maria Raquel de Bonna, a r. sentença, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% do valor atualizado da condenação (fls. 1.004/1.010).

Recorreu o autor a sustentar, em síntese, que a r. sentença recorrida, apesar de acertadamente reconhecer a constituição e a dissolução de sociedade entre as partes, imputou-lhe responsabilidade por prejuízos decorrentes da administração exclusiva da ré; que a ré tolheu-lhe a possibilidade de participar da administração; que a ré insistiu que o autor se retirasse da sociedade, única razão para ter manifestado vontade nesse sentido; que a conduta da ré violou seus deveres sociais e as cláusulas sexta, nona, décima e décima terceira do contrato social, além do quanto disposto nos artigos 1.060, 1.076 e 1.071, I, do Código Civil; que, em razão disso, a ré é culpada pela dissolução da

sociedade e, portanto, deve ser dela excluída; que o fato de não ter participado da administração isenta-o de responsabilidade por prejuízos causados a terceiros, sendo injusto entendimento em sentido contrário; que integralizou sua participação no capital social, a qual alcança não só os R\$ 250.000,00 formalmente indicados, como, ainda, mais R\$ 90.387,03; que a ré confessou, por ausência de contestação específica, que o autor integralizou ao menos R\$ 69.690,80, relativamente a fretes de madeiras, R\$ 18.777,60, no que toca os serviços de aparelhamento de madeiras, e R\$ 185.685,40 para aquisição de bens em benefício da sociedade, como atestam diversas notas fiscais e recibos de pagamento; que foi feita perícia para apuração de eventuais haveres devidos a uma ou a outra parte, tendo concluído que o autor integralizou apenas 36,92% do capital social; que a diferença entre a participação no capital social reconhecida pela perícia e o montante correto decorre do fato de o perito não ter computado valores integralizados a título de fretes suportados pelo autor; que assim entendeu o auxiliar do Juízo porque os valores não foram contabilizados, mas o custeio está comprovado por documentos; que a prova testemunhal produzida também atestou que o pagamento de fretes serviu de integralização de capital social; que “[E]m momento algum a Ré argui que os fretes das entregas das mercadorias de Rondônia, que inequivocamente foram entregues em seu endereço, foram por ela custeados.” (fl. 1.029). Pugnou pela reforma da r. sentença, “a fim de que i) seja reconhecida a culpa da Apelada pela dissolução da sociedade; ii) isentar o Apelante da responsabilidade pelos prejuízos e danos amealhados pela Empresa, já que nunca teve ingerência na mesma, por culpa da Ré ou, caso

assim não entendam Vossas Excelências, que no máximo seja considerada a situação da Empresa, para fins de apuração de haveres, pelo lapso temporal em que o Autor figurou na sociedade, desconsiderando-se, por óbvio, o período posterior à saída do mesmo e os 49 (quarenta e nove) dias no ano de 2010 de participação na Empresa, não lhe imputando, para fins de apuração, a situação durante o ano todo de 2010, como equivocadamente constou no laudo pericial acima mencionado, determinando que o mesmo seja feito, se o caso entenderem e iii) que o autor integralizou R\$ 340.387,03 (trezentos e quarenta mil trezentos e oitenta e sete reais e três centavos) na sociedade, considerando os valores desembolsados em prol da sociedade, porém sem notas fiscais por se referirem a fretes e serviços, valor este que merece ser a Apelada condenada a lhe devolver, com juros e correção monetária” (fl. 1.034)(fls. 1.013/1.034).

Recurso preparado (fls. 1.035/1.036) foi respondido (fls. 1.064/1.070), com preliminar de insuficiência do preparo.

Recorreu a ré a arguir, preliminarmente, que não pode recolher integralmente o preparo, pelo que postulou por seu recolhimento em 5 (cinco) parcelas iguais, a primeira paga na interposição. No mérito, a sustentar, em síntese, que deveria ter sido fixada verba honorária sucumbencial em favor de seus advogados, cuja base de cálculo é a diferença entre os R\$ 340.387,03 histórico cobrados pelo autor e os R\$ 152.381,82 históricos a que foi condenada a indenizá-lo; que, atualizados ambos os valores até a data de interposição do recursal, a diferença

corresponde a R\$ 532.446,95, a servir de base de cálculo para os honorários advocatícios de sucumbência. Pugnou pela reforma da r. sentença, para que sejam fixados honorários em seu favor, no montante de 10% sobre a base de cálculo sugerida; subsidiariamente, em valor que se entenda adequado (fls. 1.037/1.046).

Recurso preparado (recolhimento parcial a fls. 1.047/1.051 e, após indeferimento de gratuidade a fls. 1.075/1.077, complementação a fls. 1.081/1.083), foi respondido (fls. 1.055/1.063).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença recorrida, proferida pelo Dr. Fábio Sznifer, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, assim se enuncia:

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM proposta por VALDEIR DOS SANTOS em face de MARIA RAQUEL DE BONNA, todos, devidamente qualificados nos autos. Aduz que as partes firmaram, em 12/11/2010, contrato de cessão de direitos, em que o requerente se tornou cessionário de 50% das cotas da sociedade comercial da requerida. As partes pactuaram também, no referido contrato, formação de uma sociedade empresária, com o objetivo de comércio varejista de madeiras e artefatos, tintas e materiais para pintura, material eletrônico, ferragens e ferramentas, materiais hidráulicos, materiais de construção em geral, móveis e objetos de arte. Assevera que, diante do teor da ação cautelar em apenso, resta incontroversa a intenção de ambas as partes em dissolver a sociedade. Ademais, informa que a requerida alegou que o requerente não integralizou o valor de R\$ 250.000,00, até 31/12/2010, devendo ser excluído da empresa.

Entretanto, o requerente cumpriu com sua parte, bem como foi além, integralizando R\$ 90.387,03 a mais, visto que não cobrou somente as mercadorias como também os serviços, não tendo agido de má-fé. Ante o exposto, requer a antecipação da tutela, para isentar o requerente de quaisquer responsabilidades advindas da administração isolada da requerida na empresa, bem como isentar o autor do pagamento de alugueres mensais por todo o período, ante a falta de administração ou recebimento de frutos. Ao final, requereu o reconhecimento da dissolução da sociedade comercial, excluindo a requerida como sócia, em razão da falta grave cometida, dividindo-se igualitariamente todo estoque apurado através da ação cautelar de bens. Subsidiariamente, requereu sua retirada da sociedade.

Decisão a fls. 119, determinando a emenda da inicial, para que o requerente retifique o valor da causa.

Emenda à inicial a fls. 121, constando o montante de R\$ 340.387,03 como valor da causa.

Citada, a requerida apresentou contestação a fls. 139/153, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que o requerente não integralizou sua quota do capital social, não fazendo jus ao recebimento da proporção reclamada. Ademais, informa a existência de débitos em nome da sociedade. Ante o exposto, requer a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica a fls. 221/234, refutando as alegações arguidas na contestação. Ademais, reiterou os termos da inicial.

Em provas (fls. 235), a requerida pleiteou pela produção de provas testemunhal e oral, bem como o depoimento pessoal do requerente (fls. 237/239), enquanto o requerente pleiteou pela produção de provas, testemunhal, pericial e documental, bem como o depoimento pessoal da requerida (fls. 240/241).

Decisão saneadora a fls. 248/249, fixando como ponto controvertido a existência e dissolução da sociedade, a integralização do capital social e a apuração de haveres. Outrossim, foi deferida a produção das provas pericial, nomeando o perito Wagner Renato Ramos, documental e as oitivas das partes.

Laudo pericial (fls. 599/625), com manifestação das partes a fls. 660/668.

Manifestação do perito (fls. 724/726).

Manifestação do requerente a fls. 729/731, acerca dos esclarecimentos periciais. Alega que o perito se

equivocou, vez que os valores fiscais diferem dos DANFE's apresentados, somando o valor de R\$ 86.544,59.

Manifestação da requerida a fls. 737/738, impugnando o laudo pericial. Argumenta que a requerida chegou a contrair empréstimos pessoais para fornecer capital de giro à empresa, devendo ser devidamente contabilizado e abatido o valor a ser partilhado.

Decisão interlocutória a fls. 739/740, homologando a perícia.

Termo de audiência a fls. 782/783, realizada em 05/05/2022, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas, com encerramento da instrução.

O requerente apresentou alegações finais a fls. 944/961, reiterando os termos da inicial.

A requerida apresentou alegações finais a fls. 994/1003, reiterando os termos da inicial.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito está maduro para sentença, já que todas as provas foram produzidas, sem oposição das partes ao encerramento da instrução, a revelar preclusão.

As preliminares apresentadas em contestação já foram afastadas ao longo do feito, em especial na decisão saneadora de fls. 248/249, permanecendo íntegros os seus fundamentos, amparados pela preclusão.

Não há preliminares pendentes de análise. O feito está em ordem. As partes são legítimas e bem representadas. O pedido é certo, possível, jurídico e determinado. No mérito, o pedido é procedente em parte.

De proêmio, de rigor o reconhecimento da sociedade havida entre as partes. A uma, porque tal resta absolutamente incontroverso das alegações das partes, a atrair a norma prevista no art. 374, III, do CPC. A duas, porque o conjunto probatório amealhado nos autos corrobora a existência da referida sociedade, notadamente pelo que se extrai do contrato de cessão de direitos de fls. 26/35.

Prosseguindo-se, pretende o autor, em linhas gerais, a dissolução total da sociedade indicada na exordial e reconhecida no parágrafo anterior, com a apuração dos respectivos haveres. Subsidiariamente, pretende o demandante a dissolução parcial, com a sua retirada da sociedade (fls. 13).

Contudo, inviável a dissolução total da

sociedade da forma pretendida, já que não se vislumbra nenhuma das hipóteses legais, previstas nos arts. 1.033 e 1.034 do Código Civil, ou convencionais para tanto.

Ademais, o próprio teor da contestação, que pugnou pela improcedência da demanda, por meio da qual se pretende, primordialmente, a dissolução total da sociedade, indica que existe ânimo da parte requerida para continuar a empresa, ainda que sem a parte autora.

Também não há que se falar em exclusão da parte requerida da sociedade, visto que, para tanto, afigura-se imprescindível a demonstração de falta grave atribuível à parte requerida. Ocorre que, em que pesem as alegações autorais no sentido de que, dentre outras coisas, a ré teria colocado "obstáculos à sua administração, impedindo-o de exercer atos de ingerência na sociedade, de se inteirar dos lucros ou prejuízos da empresa, enfim, impedindo-o de adentrar nas dependências desta" (sic, fls. 10), depreende-se que não há nos autos prova segura das faltas graves imputadas à requerida.

Vale ressaltar que a prova oral produzida nesses autos, no bojo da qual foram ouvidas 3 (três) testemunhas, confirma a continuidade do objeto social pela parte requerida mesmo sem o requerente. Confira-se:

*Bruno, inquerido como testemunha, arrolado pelo requerente, alega que houve bastante integralização das partes. **Assevera também que a empresa continuou funcionando mesmo após a saída do requerente da sociedade, de modo que não houve o encerramento das atividades.** Alega que a empresa possuía dívidas, e quando houve a junção, o faturamento desta já estava baixo. Informa que houve entrega das cargas com nota fiscal e frete a parte, pagando-se o frete mais os tributos. Informa que sempre pagaram o frete e o recebimento da madeira (grifei).*

Mauriceia, inquerida como testemunha, arrolada pela requerida, relatou que não teve acesso à documentação da sociedade na época, bem como não sabia sobre as entregas e recebimentos das madeiras.

Andrea, inquerida como testemunha, arrolada pela requerida, argumentou que não sabe o teor da sociedade, pois as partes já eram sócias no período em que foi contratada. Conta que tinham ajustado valores após o encerramento da sociedade. Afirma que a estrutura de caixa da empresa não era boa, apresentando prejuízo. Informa que a requerida contraiu empréstimo pessoal para injetar dinheiro na empresa, após o

encerramento da sociedade das partes. O requerente não integralizou muito a parte dele.

Logo, tendo em vista que a parte requerente não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos atinentes tanto à dissolução total da sociedade pretendida quanto à exclusão da ré, tais pleitos devem ser rejeitados, à luz do princípio da preservação da empresa.

Não obstante, viável o acolhimento do pleito autoral subsidiário de dissolução parcial da sociedade de prazo indeterminado ora em testilha. Ora, o autor manifestou seu interesse em retirar-se da sociedade, sendo certo que a ré, por seu turno, não se opõe à retirada em si, mas apenas aos valores indicados à título de apuração de haveres, conforme se depreende do teor da contestação, até mesmo porque há expressa previsão do direito de retirada no contrato social de fls. 26/35, vide cláusula décima primeira (fls. 30/31).

Ainda que assim não fosse, há previsão legal do direito de retirada no art. 1.029 do Código Civil, que assim dispõe: "Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa".

No caso dos autos, as alegações das partes e o conjunto probatório amealhado nos autos convergem no sentido de que houve a perda da affectio societatis, tanto que o autor optou por manejar a presente ação, realizando o seu direito potestativo previsto no contrato e na Lei, ao passo que a ré enviou a notificação de fls. 35. Nesse sentido:

Dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres. Procedência do pedido. Existência de dívidas em torno de R\$ 2.000.000,00 não obsta a retirada da autora. Responsabilização da autora observará o disposto no art. 1.032 do Código Civil. Direito de retirada do sócio tem caráter potestativo. Concordância da ré com a dissolução, restando configurada a preclusão lógica. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015635-69.2020.8.26.0562; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022)

Ação de dissolução parcial de sociedade limitada. Sentença de procedência. Apelação do réu. Art. 1.029 do

Código Civil. Direito potestativo do sócio da sociedade por prazo indeterminado. Doutrina de MARCELO FORTES BARBOSA. Julgado do STJ: "O direito de retirada imotivada de sócio de sociedade limitada por tempo indeterminado constitui direito potestativo à luz dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de associação" (REsp 1.403.947, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). Jurisprudência das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça). Apelação a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1022302-02.2020.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022)

Por tais razões, entendo que deve ser decretada a dissolução parcial da sociedade em relação ao requerente. A despeito das disposições legais (art. 1.029 do CC) e convencionais (cláusula décima primeira do contrato de fls. 26/35) aplicáveis à hipótese, a resolução deve ser considerada como ocorrida em 31/07/2011. Isso porque restou incontroverso das alegações das partes, e confirmado pelo acervo probatório, em especial pela prova oral supratranscrita, que a retirada do autor da sociedade ocorreu de comum acordo entre as partes na data em questão, ainda que não tenha se dado a apuração de haveres naquela ocasião.

Nesse sentido, a ré asseverou em contestação que "(...) tomando-se por base a situação vigente em 31/07/2011, quando o próprio autor deu a sociedade por dissolvida" (fls. 148). O autor, por seu turno, não impugnou tal assertiva em réplica. A bem da verdade, a narrativa do demandante corrobora que a dissolução parcial se deu na data em apreço: "o autor manifestou a vontade de se retirar (...). Assim, extrajudicialmente se concordou em retirar-se da empresa, porém diante da devolução dos valores investidos (...)" (sic, fls. 231).

Como se não bastasse, a perícia, que será a seguir esmiuçada, utilizou tal data como base para a apuração dos haveres, sem clara objeção das partes nesse ponto, a revelar que assentiram com o fato de que a dissolução parcial da sociedade, com a retirada do autor, deu-se em 31/07/2011.

Diante da resolução parcial da sociedade em relação ao autor, deverá a parte ré providenciar as alterações

sociais necessárias, se for o caso.

Por fim, considerando que houve dissolução parcial da sociedade, nos termos do art. 1.031 do Código Civil e do parágrafo terceiro da cláusula décima terceira do contrato social (fls. 31), deverá ser liquidado o valor da quota do autor, considerada pelo montante efetivamente realizado, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, in casu, 31/07/2011, verificada em balanço especialmente levantado.

*Nessa ordem de ideias, para dirimir-se as controvérsias existentes nesses autos bem como para realizar-se a apuração dos haveres supramencionada, foi determinada a produção de prova pericial, no bojo da qual se destacam as seguintes conclusões: "(...) 5. **O Autor aportou até 31/12/2010 R\$ 150.419,39** (cento e cinquenta mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), **e de 01/01/2011 até 31/07/2011. R\$ 34.177,60** (trinta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e sessenta centavos), **perfazendo uma Integralização total de R\$ 184.596,99** (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) 6. **O item acima demonstra que não houve integralização total da parte do sócio Autor no Capital Social Subscrito, restando um saldo de 13,08%** (treze inteiros e oito centésimos de ponto percentual) **do Capital Social por ele à Integralizar.** (...) 8. O Patrimônio Líquido a ser distribuído entre os sócios perfaz R\$ 579.293,59 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos) para 31/07/2011; 9. Os haveres do Sócio Autor Valdeir Alves dos Santos corresponde a R\$ 213.871,71 (duzentos e treze mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos). (...) Quesitos do Juízo (...) 4) e verificação de eventuais créditos ou débitos." (sic); Resposta Haveres da Sócia Ré Maria Raquel de Bonna: R\$ 365.421,88; Haveres do Sócio Autor Valdeir Alves dos Santos: R\$ 213.871,71" (sic, fls. 617/620, grifei).*

*Vale ressaltar que o perito prestou a contento todos os esclarecimentos cabíveis acerca das críticas direcionadas ao laudo (fls. 703/705 e 724/726), tanto é que retificou algumas das conclusões periciais, a revelar que efetivamente levou em consideração todas as manifestações das partes. Nesse sentido: "Fls. 596, item 1: Alega a Ré que esta Perícia não utilizou o Resultado do Exercício Negativo (Prejuízo) de 2010 na apuração do "quantum" a ser pago ao Autor. Resposta: **Assiste razão à reclamação da Ré**, sendo que neste momento apresentamos nova memória de apuração do "quantum" cabível ao Autor. Da*

*participação nos resultados anteriores Haveres do sócio Autor - (Resultado Anterior x Participação no Capital Social) R\$ 213.871,71 - (R\$ 163.840,45 x 36,92%) = R\$ 213.871,71 - R\$ 60.489,89 = R\$ 152.381,82 Os haveres do sócio Valdeir Alves dos Santos após a inclusão do resultado do exercício de 2010 corresponde a R\$ 152.381,82 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos). Da mesma forma, o quesito nº 4 formulado por este R. Juízo passa a ter a seguinte redação: "4) e verificação de eventuais créditos ou débitos." (sic); Resposta **Haveres do Sócio Autor Valdeir Alves dos Santos: R\$ 152.381,82**" (sic, fls. 703/705, grifei).*

Desse modo, em que pesem as divergências apresentadas pelas partes, em especial pela requerida, em relação à prova técnica em questão, certo é que o perito, além de ter retificado suas conclusões em decorrência das impugnações apresentadas, também respondeu pormenorizadamente cada uma das alegações, de sorte que as conclusões indicadas pela prova técnica, a toda evidência, refletem a realidade fática, devendo-se prestigiar, portanto, o conhecimento técnico do especialista, não havendo nenhuma alegação ou prova constante neste caderno processual capaz de infirmar a perícia e seus complementos posteriores.

Aliás, diante das alegações das partes, houve ampla demonstração pelo nobre perito dos cálculos e valores apurados no âmbito da prova técnica (fls. 724/726), sendo possível aferir de plano que foram considerados pelo "expert" os prejuízos da sociedade no exercício de 2010 bem como o lucro havido no exercício de 2011, corretamente apurado pelo princípio contábil da competência, para o período de 01/01/2011 a 31/07/2011.

Diante desse quadro, conclui-se que deve ser homologado o valor calculado na perícia realizada nesses autos, a título de apuração de haveres atinentes ao sócio retirante autor, que, vide retificação acima indicada, perfaz a monta de R\$ 152.381,82 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais, com oitenta e dois centavos), conforme fls. 703/705.

Nos termos do parágrafo único do art. 608 do CPC, o valor supramencionado deverá ser acrescido de correção monetária, a partir da avaliação pericial até a data do efetivo pagamento, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (IPCA) bem como de juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária, a contar dos vencimentos das parcelas, conforme a seguir delineado.

A responsabilidade pelo pagamento é da

pessoa jurídica da qual o autor exerce o direito de retirada, somente sendo viável atingir o patrimônio dos sócios em eventual futura desconsideração da personalidade jurídica, se estiverem presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil.

Cumpre sublinhar que, diante de expressa previsão no contrato social (parágrafo terceiro da cláusula décima terceira, vide fls. 31), admite-se o pagamento dos haveres ao autor em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira no prazo de 120 (cento e vinte) dias da homologação do laudo pericial, que se deu a fls. 739/740.

Em continuação, enfatiza-se que não há como se acolher o pleito autoral no sentido de "isentar o autor de quaisquer responsabilidades advindas da administração isolada da ré na empresa" (fls. 19). Ora, a responsabilidade do autor por eventuais atos da sociedade obedecerá às previsões legais atinentes ao tipo societário em apreço e às normas contratuais sobre o tema, que somente ativam a responsabilidade do requerente até a sua retirada (permanecendo responsável pelos atos sociais anteriores até dois anos após a sua retirada)

Ainda, resta prejudicada a análise do pedido formulado pela ré visando à condenação do autor ao pagamento de importância por suposto excesso de cobrança (art. 940 do CC). Ora, tal pleito (fls. 1000/1001), diante da atual normativa processual civil, só poderia ser feito em sede de reconvenção. Contudo, a parte ré não seguiu o rito legal da reconvenção indicado nos artigos 343 e seguintes do CPC, nem mesmo recolhendo as custas correspondentes, a atrair o não conhecimento. De todo modo, conforme acima fundamentado, o pedido de cobrança do autor não é absolutamente equivocado, nem há má-fé, de modo que o pedido deve ser rejeitado. Por derradeiro, não há que se falar em litigância de má-fé, mormente se considerando que as partes exerceram seus direitos relativos à presente demanda sem abusos, bem como não restaram demonstrados os requisitos constantes no artigo 80 do CPC.

*Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido autoral, com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso I, do CPC, para: 1. **RECONHECER** a sociedade havida entre as partes (MARIA RAQUEL DE BONNA MATERIAIS, fls. 26/35); 2. **DECRETAR** a dissolução parcial da sociedade havida entre as partes em relação ao autor; 3. **HOMOLOGAR** o valor de R\$ 152.381,82 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais, com oitenta e dois centavos), a título de apuração de haveres*

*atinentes ao sócio retirante autor, admitindo-se o pagamento dos haveres ao requerente em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira no prazo de 120 (cento e vinte) dias da homologação do laudo pericial, que se deu a fls. 739/740, sendo certo que tal quantia, cuja responsabilidade pelo pagamento é da pessoa jurídica da qual o autor exerce o direito de retirada, deverá ser acrescida de correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (IPCA), a partir da avaliação pericial até a data do efetivo pagamento, bem como de juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária, a contar dos vencimentos das parcelas, conforme fundamentação supra. Ficam **REJEITADOS** os demais pedidos.*

Diante da resolução parcial da sociedade em relação ao autor, deverá a parte ré providenciar as alterações sociais necessárias, se for o caso.

Em razão da sucumbência majoritária e do princípio da causalidade, mormente se considerando que o autor teve que ajuizar a presente ação para conseguir obter o pagamento dos haveres que lhe atinem, arcará a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, com esteio no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença submetida ao rito do artigo 523 do CPC, devendo a parte credora apresentar os cálculos e dar andamento à execução, apresentando incidente de cumprimento de sentença digital em apenso, observada a normativa do E. TJSP.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de estilo.

Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente sentença e se anexe no feito em apenso (autos nº 0010078-83.2011.8.26.0126). (fls. 1.004/1.010; destaques do original).

Inicialmente, corrige-se a r. sentença quanto à sociedade havida entre as partes.

A r. sentença entendeu haver sociedade empresária formalmente constituída entre as partes.

Na verdade, entre as partes houve sociedade em comum, posto resultar de negócio jurídico em que a ré cedeu ao autor 50% de seus direitos sobre o patrimônio afetado para atividade empresarial da primeira enquanto empresária individual.

É o que se depreende do que a r. sentença chamou de contrato social, mas que, em verdade, constituiu mero contrato de cessão onerosa de direitos (fls. 26/35).

Tanto assim é, que no respectivo instrumento está expresso que o *“presente contrato particular, [sic] não será registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, pois não foi criado para este fim, ficando a critério dos ora sócios constituídos e acima qualificados, [sic] criarem ato específico no futuro para o fazer.”* (fl. 27).

Feita essa correção, as conclusões sentenciais sobrevivem, ainda que o tipo societário seja outro, posto caber a dissolução parcial de sociedade em comum, tal como se daria se de sociedade limitada se tratasse, como entendeu a sentença.

É como esta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial tem decidido a questão, conforme se verifica, por exemplo, do seguinte julgado:

DIREITO SOCIETÁRIO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE DE FATO – FASE DE APURAÇÃO DE HAVERES – EXAME PERICIAL QUE ADOTOU O CRITÉRIO PATRIMONIAL FIXADO EM SENTENÇA, QUE FOI ADAPTADO POR DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – QUESTÃO PRECLUSA - Decisão que, em fase de apuração de haveres, homologou o laudo pericial e fixou os haveres da autora (sócia retirante) – Inconformismo

da autora – Não acolhimento – No caso, a sentença fixou o critério contábil para a apuração de haveres da autora (sócia retirante), o qual teve que ser adaptado ao caso concreto, em decisão proferida na fase de liquidação de sentença, por conta de inexistir balanço patrimonial da sociedade de fato dissolvida parcialmente – Autora que questiona o laudo pericial, argumentando que não houve avaliação do valor da sociedade ("valuation") para a apuração de seus haveres – Autora que, na verdade, insiste na utilização de critério econômico apresentado por seu assistente técnico, lastreado em lucros pretéritos auferidos pela sociedade de fato – Impossibilidade de rediscussão do critério de apuração de haveres – Questão que restou preclusa – Laudo pericial que se baseou nos documentos apresentados pelas partes, relativamente aos ativos, passivos, bens e eventos realizados pela sociedade de fato – Ausência de impugnação específica acerca da documentação utilizada pelo perito judicial – Laudo pericial e decisão recorrida que não merecem reparos – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2211365-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

Feita essa correção, a r. sentença acertou ao decidir que não foi comprovada falta grave no cumprimento das obrigações da ré enquanto sócia, pelo que não há justificativa para sua exclusão da sociedade em comum mantida com o autor; que não há fundamento jurídico para declarar a ausência de responsabilidade do autor por dívidas sociais, ao menos não de forma generalizada como pretendido; e que não se provou que o autor integralizou todo o capital social, pelo que sua participação, tal como identificada pela perícia, corresponde apenas a 36,92%.

Pois bem.

A controvérsia consiste em: **(i)** se a ré praticou “*falta grave no cumprimento de suas obrigações*” de sócia (CC, art. 1.030), a ensejar sua exclusão judicial da sociedade em comum; **(ii)** se o autor responde por dívidas sociais pelo período em que a ré, materialmente, administrou a sociedade em comum de forma isolada; e **(iii)** definir o montante do capital social integralizado pelo autor.

A suposta falta grave da ré, sustentou o autor, consistiu no fato de que ela não permitiu que ele também administrasse a sociedade em comum.

Em primeiro lugar, se um sócio praticar atos que atrapalham a administração do outro (por exemplo, subtrair *tokens* ou certificados digitais utilizados na atividade, comunicar clientes, fornecedores ou prestadores de serviços falsamente que fulano não é mais sócio ou administrador), cabe ao que se considerar prejudicado tomar as medidas judiciais cabíveis para ver seu direito respeitado.

No caso, não se tem notícia de qualquer providência do autor nesse sentido.

Em segundo lugar, não há qualquer indício de que a ré obstou ou tumultuou a administração do autor.

Em terceiro e último lugar, ainda que fosse verdadeira a alegação de a administração do autor ter sido obstada pela ré, trata-se de ato que não importou em risco à atividade empresarial e, por isso, não justifica a exclusão.

O artigo 1.030 do Código Civil dispõe

que, “[r]essalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.”

Sobre a falta grave referida nessa disposição legal, Alfredo de Assis Gonçalves Neto ensina que:

*...é bom salientar que só ato que diga respeito ao cumprimento das obrigações societárias é que pode caracterizar falta grave. Ou seja, não há falta grave em comportamento ou conduta que não tenha vinculação alguma com o relacionamento dos sócios entre ou junto à sociedade. Nessa concepção, considera-se grave a conduta do sócio de indústria que, nada prevendo a respeito o contrato social, emprega-se em atividade estranha à sociedade [CC, art. 1.006]; grave é também o comportamento do sócio que faz concorrência com a sociedade, pessoalmente ou como sócio de outra sociedade, sem estar a tanto autorizado; falta grave é, ainda, a cometida pelo sócio administrador, que deixa de cumprir as obrigações inerentes às suas atribuições ou quando, no exercício delas, cometa ato ilícito, e assim por diante.*¹

Os exemplos citados nesse excerto são de situações que comprometem a própria razão de ser da sociedade, o que não é o caso retratado neste processo, porque, mesmo que a ré tivesse obstado materialmente a administração do autor, não há qualquer indício de que a sociedade foi prejudicada com isso, menos ainda de que a atividade social foi colocada em risco.

Por tudo isso, não é o caso de excluir-se a ré da sociedade, pelo que não havia outra providência que não

¹ *Direito de Empresa. Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*, 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 343 – grifos acrescentados.

acolher o pedido subsidiário de retirada voluntária e imotivada do autor, posto ser direito potestativo dele.

Quanto ao pedido declaratório de inexistência de responsabilidade do autor quanto aos prejuízos causados a terceiros que contrataram com a sociedade em comum durante o período em que apenas a ré a administrou, em verdade, trata-se de pedido genérico, logo defeso, porque, ademais, não se subsumi às exceções legais (CPC, § 1º do art. 324).

Não bastasse isso, o provimento jurisdicional é absolutamente inútil ao autor, pelo que carecedor da ação, posto não ter eficácia em relação aos terceiros prejudicados que não são parte na ação.

Nesse sentido, o autor deverá defender-se cada vez que for demandado por terceiros, ou, antecipando-se, ajuizar ação contra eles em litisconsórcio com a sociedade e com a ré, para ver declarada, num ou noutro caso concretos, a inexistência de responsabilidade.

Por fim, no que toca ao real valor da participação do autor no capital social, impossível afastar a conclusão do laudo pericial de que os fretes por ele suportados não podem ser computados como forma de integralização.

A uma, porque o contrato celebrado pelas partes, pelo qual o autor se tornou sócio, fixou a participação no capital social de 50% para cada uma delas, de um total de R\$ 500.000.00 (fl. 28), sem notícia de ter sido modificado para ampliar-se a participação do autor.

Mesmo se o autor tivesse comprovado

que investiu na sociedade os R\$ 340.000,00, a falta de imputação daquilo que ultrapassou os R\$ 250.000,00 não permite concluir tenha sido a título de aumento da participação, porque poderia ter sido a título de doação simples, mútuo gratuito, mútuo feneratício, depósito *etc.*

Nesse sentido, a prova da participação no capital social, enquanto fato constitutivo da exequibilidade de todas as posições jurídicas típicas de sócio (p. ex., a de receber os haveres por toda a participação retratada no contrato social no caso de retirada), é ônus do sócio, no caso, do autor (CPC, art. 373, I), que dele não se desincumbiu.

A duas, porque a ré controverteu sobre a finalidade da entrega das mercadorias nas dependências da sociedade, alegando que o autor delas seu utilizou em proveito de outra sociedade de que é sócio.

Novamente, tratando-se dos contornos da qualidade de sócio, não era incumbência da ré demonstrar que os bens adquiridos pelo autor, ainda que entregues nas dependências da sociedade, não foram meio de integralização do capital social. Era do autor o ônus de comprovar que foram, sim, destinados à integralização e ao aumento de sua participação societária.

Não bastasse isso, não se pode desconsiderar o fato incontroverso de não terem sido contabilizados os valores indicados pelo autor (vide confissão de fl. 1.025), não vingando a justificativa por ele apresentada – inverossímil, no mínimo de difícil compreensão e impugnada pela autora – de tratar-se de resultado de prestações de serviços.

Assim, acertou a r. sentença ao apoiar-se no laudo pericial para delimitar a participação do autor no capital social, qual seja, de 36,92%.

Quanto ao recurso da ré, ela sustentou, em síntese, que *“o apelado ajuizou o presente feito em 16/01/2012, cobrando R\$ 340.387,03 (trezentos e quarenta mil trezentos e oitenta e sete reais e três centavos). Esse valor, atualizado monetariamente, corresponde atualmente a R\$ 696.637,06 (seiscentos e noventa e seis mil seiscentos e trinta e sete reais e seis centavos). Contudo, a r. sentença assegurou ao apelado o direito de receber apenas R\$ 152.381,82 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), a serem atualizados monetariamente a partir da elaboração do laudo pericial (23/06/2022). Isso representa atualmente R\$ 164.190,11 (cento e sessenta e quatro mil cento e noventa reais e onze centavos). Pois bem, como o apelado, segundo consta, sucumbiu no valor equivalente a R\$ 532.446,95 (quinhentos e trinta e dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), é possível concluir que ele deveria ter sido necessariamente condenado no pagamento de honorários advocatícios sucumbências, bem como no pagamento proporcional das custas processuais.”* (fl. 1.045).

A verdade, no entanto, é que o autor pretendia muito mais do que R\$ 340.387,03 históricos. É o que se lê claramente de seus pedidos, a saber:

b) seja a demanda julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, com o reconhecimento e dissolução da sociedade comercial, com a exclusão da Ré como sócia

em razão da falta grave cometida, dividindo-se igualitariamente todo estoque apurado através da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens, cuja liminar foi deferida por Vossa Excelência, que a Empresa possui estoque no valor de R\$ 1.257.653,56 (...) – rol de bens anexo, bem como do total capital social da Empresa transcrito no Contrato Social (R\$ 250.000,00 (...), compreendendo: Valor total do estoque: R\$ 140.000,00 (...); caminhão F 12.000 3 eixos: R\$ 50.000,00 (...) e, [sic] Fundo de Comércio: R\$ 60.000,00 (...), assim como os créditos, demais bens e direitos que virão a ser conhecidos através das respostas dos ofícios, merecem ser divididos igualitariamente entre as partes, em respeito ao pactuado, o que requer a Vossa Excelência.

c) Em vista da perda da affectio societatis, por culpa da Ré e conseqüentemente a dissolução da sociedade, já narrada como pretendida em ação principal, requer, nos termos do artigo 1.102 do Código Civil, a nomeação de um liquidante, para gerir a empresa até que se consume a dissolução, além disso, para proceder a apuração de haveres ou a devolução dos valores investidos” (fls. 18/19).

Como se vê, dado que a sentença acolheu apenas o pedido subsidiário do autor de retirada voluntária da sociedade em comum e reconheceu haveres em seu favor de R\$ 152.381,82 históricos, sendo mantida em ambos os capítulos, o autor sucumbiu em parte expressiva do pedido.

Era mesmo o caso, portanto, de rateio das custas e despesas processuais, à proporção do êxito de cada parte, e de fixação de honorários de advogado em favor dos advogados da ré.

Em razão da vedação da *reformatio in pejus*, no entanto, deve-se observar que a ré, em seu recurso, defendeu que o proveito econômico perseguido pelo autor consistiu

apenas no valor por ele integralizado na sociedade em comum.

Assim, tanto a proporção do rateio das custas e despesas processuais quanto o valor da sucumbência do autor, a servir de base de cálculo para incidência do percentual legal de honorários de advogado, deverão ambos considerar os contornos do pedido recursal.

Via de consequência, quanto às custas e despesas processuais, elas serão rateadas à proporção entre o valor defendido pelo autor como integralização do capital social da sociedade em comum e o valor da condenação imposta à ré, ambos devidamente atualizados para o momento do cálculo.

Da mesma forma, os honorários de advogado em favor dos advogados da ré são fixados em 15%, a incidir sobre a diferença entre o valor defendido pelo autor como integralização do capital social da sociedade em comum e o valor da condenação imposta à ré, ambos devidamente atualizados para o momento do cálculo.

Por fim, rejeita-se a alegação de litigância de má-fé do autor, suscitada ao fundamento de que teria aceitado as conclusões periciais em primeira instância, mas contra elas se insurgido em sede recursal.

Apesar de não pugnar pela realização de segunda perícia após ser instado a tanto (fls. 739/740), o autor expressamente impugnou a conclusão pericial a respeito do montante de sua participação societária, isso já considerados os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 729/731).

Não houve, portanto, tentativa de

ressuscitar questão preclusa.

Eis por que, reforma-se a r. sentença apenas para redistribuir-se as custas e as despesas processuais e para fixar-se honorários de advogado em favor dos advogados da ré em 17% sobre a sucumbência do autor (neles já incluídos os recursais aqui arbitrados – CPC, art. 85, §11).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao da ré.

MAURÍCIO PESSOA
Relator